

Ensino fundamental - Matrícula em escola estadual - Indeferimento - Idade mínima não atingida - Ilegalidade - Capacidade intelectual individual - Prevalência - Art. 208, CR/88 - Sentença confirmada

Ementa: Mandado de segurança. Reexame necessário. Matrícula na primeira série do ensino fundamental. Menor de seis anos de idade. Capacidade cognitiva para o desempenho das atividades exigidas na primeira série. Comprovação. Direito líquido e certo.

- O Estado deve assegurar educação infantil às crianças de até 5 anos de idade, bem como acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um.

- Em que pese o fato de reconhecer às crianças com seis anos de idade o ingresso no ensino fundamental, nada impede que às crianças que demonstrem capacidade para tanto, ainda que menores de seis anos de idade, também seja assegurada a matrícula na primeira série do ensino fundamental.

- Apresentando a impetrante capacidade intelectual suficiente para ingressar na primeira série do ensino fundamental, não se mostra razoável a negativa da autoridade coatora de proceder à respectiva matrícula, sob o único argumento de que ainda não teria completado a idade mínima.

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1.0414.09.028652-0/001 - Comarca de Medina - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Medina - Autores: G.R.O., representado pela mãe S.C.O. - Réu: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretora da Escola Estadual Doutor Horaciano Souza - Relator: DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Wander Marotta, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2010. - *André Leite Praça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - Trata-se de reexame necessário da r. sentença que concedeu a segurança

pleiteada por G.R.O., devidamente representado por sua mãe S.C.O., nos autos do mandado de segurança impetrado contra a Diretora da Escola Estadual Dr. Horaciano Souza, Sr.^o Rosana Nunes Andrade, tomando definitiva a liminar concedida, que determinou o imediato ingresso do impetrante na instituição de ensino dirigida pela autoridade coatora.

O i. representante do Ministério Público, às f. 42/44, opinou pela confirmação da sentença, em seu reexame necessário.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante lhe seja assegurado o direito líquido e certo de se matricular na primeira série do ensino fundamental, apesar de ter idade inferior a seis anos, tendo em vista que se mostrou apto para tanto, tendo já concluído o 2º período da educação infantil.

A r. sentença monocrática concedeu a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante a matrícula na Escola Estadual Dr. Horaciano Souza, no 1º ano do ensino fundamental, tendo em vista “a natureza fundamental do direito à educação, bem como a ausência de limitação etária contida na carta política”.

Da análise dos autos, verifica-se que a r. sentença não merece reforma, conforme restará demonstrado.

A Constituição da República, em seu art. 208, é clara ao dizer que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

[...]

Percebe-se da exegese dessa norma constitucional que o Estado deve assegurar educação infantil às crianças de até 5 anos de idade, bem como acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um.

Extrai-se do texto constitucional, ainda, que não restou fixado pelo Constituinte idade mínima para o acesso ao ensino fundamental.

Não se desconhece aqui que o art. 6º da Lei nº 9.394/96, com a redação dada pela Lei nº 11.114/05, estabelece que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental”.

Mas também se sabe que, segundo estabelece o art. 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.

Interpretando-se esses dispositivos legais sistemática e teleologicamente, pode-se concluir, dessarte, que no processo educacional deverá ser assegurado às crianças acesso aos níveis de ensino segundo a capacidade de cada uma, resguardado às mesmas, a partir de seis anos de idade, pelo menos a matrícula na primeira série do ensino fundamental.

Com efeito, em que pese o fato de reconhecer às crianças com seis anos de idade o ingresso no ensino fundamental, nada impede que às crianças que demonstrem capacidade para tanto, ainda que menores de seis anos de idade, também seja assegurada a matrícula na primeira série do ensino fundamental.

In casu, extrai-se dos autos que a matrícula do impetrante na primeira série do ensino fundamental foi negada sob a alegação de que ele não teria atendido ao requisito previsto no inciso I do art. 3º da Resolução Conjunta da SEE/MG-SMED/BH nº 01/2009, de 21.05.2009, que estabelecia que somente as crianças nascidas até 30.06.04 poderiam ingressar no ensino fundamental no ano de 2010, haja vista que seu nascimento ocorreu em 03.07.04.

Dúvidas não há de que o impetrante, de fato, nasceu em 03.07.04. Ocorre que, segundo consta dos documentos trazidos aos autos com a exordial, mormente a ficha de desempenho individual do aluno junta-da à f. 17, o impetrante não apresenta nenhum déficit cognitivo que o impeça de ingressar na 1ª série do ensino fundamental.

A outra conclusão não se pode chegar, portanto, senão a de que o impetrante apresenta capacidade intelectual suficiente para ingressar na primeira série do ensino fundamental, não se mostrando razoável a negativa da autoridade coatora em proceder à matrícula, sob o único argumento de que a criança ainda não teria completado a idade mínima.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

Mandado de segurança - Matrícula de menor de seis anos - Escola pública - Ensino fundamental - Possibilidade. - É ilegal e abusivo o indeferimento de matrícula de criança em escola da rede pública com fulcro em limitação etária para o acesso ao ensino público, visto que contraria o disposto na Constituição Federal. Em reexame necessário, confirma-se a sentença. (Processo nº 1.0414.06.013235-7/001(1), Rel. Kildare Carvalho, j. em 01.03.2007, p. em 16.03.2007.)

Mandado de segurança - Impedimento de avanço no processo de escolarização em decorrência da idade - Direito constitucional de acesso à educação. - Inexiste previsão legal que restrinja de acordo com a faixa etária o acesso à educação - Violação de direito líquido e certo - Concessão da

segurança - Sentença confirmada em reexame necessário. (Processo nº 1.0702.07.357217-5/001(1), Rel. Roney Oliveira, j. em 29.04.2008, p. em 03.06.2008.)

Mandado de segurança. Escola pública. Ensino fundamental. Matrícula recusada por não ter 6 anos completos. Lei ordinária Federal nº 11.114, art. 6º. Princípio da razoabilidade. Menor de seis anos de idade. Recusa da matrícula. Inadmissibilidade. Acesso ao ensino. - Configura-se inadmissível a recusa da matrícula de criança de seis anos de idade para o ensino fundamental, em razão de não estar previsto constitucionalmente o limite de idade. Apelação não conhecida. Ordem concedida que se confirma, no reexame necessário. (Processo nº 1.0140.06.500001-4/001(1), Rel. José Francisco Bueno, j. em 21.09.2006, p. em 26.10.2006.)

Por tais razões, considero ilegal o ato da autoridade impetrada que nega a matrícula no primeiro ano do ensino fundamental a menor de seis anos, principalmente quando este já cursou a pré-escola.

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmo a r. sentença monocrática.

Sem condenação em custas.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEIXOTO HENRIQUES e WANDER MAROTTA.

Súmula - CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO.